



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA	
SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	486/2017
DATA	20/11/17
ASSINATURA	

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA - RJ

Gabinete do vereador **Anderson Medeiros**.

Projeto de Lei Nº: 16/2017.

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na fonte geradora, e a sua destinação as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis de Seropédica.

Artigo 1º. A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na fonte geradora, e a sua destinação as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis de Seropédica são regulados pelas disposições desta Lei.

Artigo 2º. Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

I- Coleta Seletiva Solidária: coleta de resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação as Associações ou Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis;

II- Resíduos Recicláveis Descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Artigo 3º. Estarão habilitados a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I- Que sejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como a única fonte de renda;

II- Que não possuam fins lucrativos;

III- Que possuem infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV- Que apresentam o sistema de rateio entre os associados e cooperados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

§ 1º A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, e dos incisos III e IV por meio de declaração das respectivas associações ou cooperativas.

Artigo 4º. As associações ou cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Secretaria do Meio Ambiente para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere o artigo 5º, para partilhar dos resíduos recicláveis descartados.

Parágrafo Único. A Secretaria do Meio Ambiente realizará o cadastro e a entrega dos resíduos recicláveis entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso.

Artigo 5º. Será constituída uma Comissão para a Coleta Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

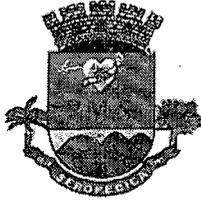
§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo 03 (três) servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de que trata o caput deste artigo deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, conforme dispõe este Projeto de Lei.

§ 3º A Comissão deverá apresentar, semestralmente, para a Secretaria do Meio Ambiente a avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis.

Artigo 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Projeto de Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a Coleta Seletiva Solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do dispositivo desta Lei.

Parágrafo Único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis no processo de habilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de Maio de 2017.

ANDERSON MEDEIROS
VEREADOR